



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002413/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente LÍDER TÁXI AÉREO S/A BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

SE A PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA, NO RITO DO DECRETO 70.235/72, DEIXA DE APRECIAR MATÉRIA DISTINTA DAQUELA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO, INCORRE EM EQUÍVOCO.

Matéria impugnada que não tem identidade com a matéria da ação judicial deve ser examinada pelas DRJ.

Sob pena de mácula ao devido processo legal, mais especificamente ao duplo grau de jurisdição estabelecido no rito do Decreto 70.235/72, não pode o CARF manifestar-se sobre matéria colocada ao conhecimento do órgão julgador *a quo* sobre a qual este não tenha se manifestado.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O Auto de Infração que deu azo à lide, datado de 18/08/2006 (fls. 04/12 - IRF Belo Horizonte) constituiu crédito tributário de IPI, uma vez que a recorrente importou sob Regime de Admissão temporária para utilização econômica (art. 79 da Lei 9.430/96) de um jato executivo Hawker modelo 125-800b (NCM 8802.30.39), de número de série 258190, prefixo PT-JAA, nos termos da Declaração de Importação (DI) 98/1181623-9. Como houve prorrogação daquele regime aduaneiro, o crédito tributário foi calculado nos termos do Ato Declaratório COANA nº 20, de 06/04/1999, c 6ª combinado com art. 6º da IN SRF 285, de 10/01/2003 (revogado pela IN RFB 1.361, de 21/05/2013).

Na motivação da exigência fiscal fez-se menção que a empresa ajuizou mandado de segurança (2003.38.00.070754-5 - PAJ 10611.001623/2003-16) para que a concessão do referido regime aduaneiro fosse levada a efeito sem a exigência do IPI proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país. Contudo, asseverou o agente fiscal autuante que em consulta à Internet verificou *"que a PFN informou a justiça que o DEPÓSITO efetuado nos AUTOS está em desacordo com a lei, NÃO SUSPENDENDO, portanto, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (artigo 151 da Lei nº 5.172..."*. Entretanto, consoante consta à fl. 444, houve decisão judicial, de 14/07/2007, determinando a retificação do depósito, não quanto ao seu valor, mas quanto à sua forma, eis que feito em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 457) e não em DARF, como peticionado pela PFN (fls. 453/454), a qual não discutiu ser o depósito em montante integral

Portanto, o agente fiscal lavrou o auto de infração sem a suspensão da exigibilidade da exação, ao contrário daqueles lançamentos objetos dos processos 10611.720045/2014-73, 10611.720072/2014-46, 10611.720082/2014-81, 10611.720195/2014-87 e 10611.720210/2014-97, igualmente pautados para as sessões de julgamento de março deste ano por esta Turma, também por mim relatados.

A impugnação (fls. 114/139) adentrou no mérito da autuação (que é o teor do referido *mandamus*) e, adicionalmente, postulou a exclusão dos juros de mora, entendendo estar acobertado por depósito judicial tempestivo do montante integral do tributo, ou, alternativamente, que aqueles não tivessem por índice a taxa SELIC.

O Acórdão recorrido (fls. 543/545), de 27/08/2014, não conheceu da impugnação ao fundamento de que a matéria contestada teria o mesmo objeto do mérito sob apreciação do Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança nº 2003.38.00.070754-5 (cópia da exordial às fls. 153/180 e sentença às fls. 407/415), incidindo na hipótese, portanto, a concomitância a que alude o ADN nº 03/96.

Desse Acórdão da 23ª da DRJ/SPO, a autuada recorreu, alegando, em suma, que anteriormente à lavratura do auto de infração já havia impetrado mandado de segurança

visando ter reconhecido seu direito de não recolher o IPI na entrada de aeronave importada sob o regime de admissão temporária. Arguiu, ademais, que em sua peça impugnatória não só repetiu as razões de mérito do *mandamus*, com também alegou incorreção nos valores lançados, bem como descabimento de acréscimo de juros de mora em virtude da exigibilidade estar suspensa. Por tal, entende equivocada a r. decisão uma vez que a questão sobre os juros de mora e a incorreção dos valores lançados são matérias distintas do mérito esposado na ação mandamental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

De fato, o Acórdão recorrido equivocou-se ao identificar que a matéria objeto da impugnação teria identidade total com o mérito invocado no mandado de segurança, desta forma não adentrando na questão acerca dos valores lançados e alíquota aplicada, bem como a arguição de não incidência de juros de mora, já que houve o depósito integral e tempestivo do tributo.

Portanto, não há que falar-se em identidade de mérito da impugnação com o do mandado de segurança. Destarte, se nessa instância adentrássemos em mérito não apreciado pela instância *a quo*, estaríamos incidindo em mácula ao devido processo legal, uma vez que uma instância no rito do Decreto 70.235/72 estaria sendo suprimida, assim maculando o duplo grau de jurisdição estabelecido naquele Decreto.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à 23ª Turma da DRJ/SPO para apreciação das razões de mérito insertas na peça impugnatória distintas do objeto da exordial na ação mandamental, como acima explicitado.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10611.002413/2006-98
Acórdão n.º **3402-002.776**

S3-C4T2
Fl. 750

CÓPIA